



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

**Processo nº:** 30101/10

**Origem:** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP

**Assunto:** Contrato

**Montante em exame:** R\$ 1.008.475.107,42 (Ref. ao Contrato n.º 523/10, de 19/7/2010).

**Ementa:** Auditoria. Obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília – ENB. Período de julho de 2010 (início das obras) a junho de 2011. Determinações. Atendimento em parte. Oitiva do Consórcio e da Novacap. Unidade Técnica aponta prejuízo **R\$ 68,4 milhões**. Determinação de correções em itens da planilha de preços. Pelo ressarcimento de valores pagos ao Consórcio, retenção de pagamentos eventualmente restantes e da garantia. Concordância do *Parquet* especial, com adendo de se verificar a qualidade dos serviços já concluídos e eventuais pagamentos em duplicidade. Decisão n.º 3355/16. Reinstrução. NFO manteve o posicionamento anterior quanto ao mérito das irregularidades, com ajustes no valor do prejuízo (R\$ 67,7 milhões). Pela conversão do processo em TCE e citação dos responsáveis. Aquiescência do titular da Secretaria de Auditoria, exceto quanto ao item vale transporte. O Órgão Ministerial acolhe as sugestões do NFO. Pedido de sustentação oral, deferido para o dia 13.06.2017. Solicitação de adiamento. Apreciação do pedido como questão preliminar. Pelo indeferimento. No mérito, voto parcialmente convergente com os pareceres. Pela procedência das justificativas em relação às substâncias aditivas ao concreto e ao índice de reaproveitamento das fôrmas. Acolhimento parcial da defesa no tocante ao vale transporte e aos serviços de mobilização e desmobilização. Identificação de prejuízo de **R\$ 32 milhões**. Pela conversão dos autos em TCE e citação dos responsáveis.

Cuidam os autos de auditoria nas obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, referente ao período de julho de 2010 (início das obras) a julho de 2011, objeto do Contrato n.º 523/10, celebrado entre a NOVACAP e o Consórcio Brasília 2014, no valor inicial de R\$ 696.648.486,09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

O Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO, por intermédio da **Informação n.º 24/14-NFO** (fls. 1753/1797 – Vol. IX), analisou as contrarrazões da NOVACAP e do Consórcio acerca dos seguintes tópicos:

- aluguel de equipamentos das empresas ULMA LTDA. e MILLS S.A.;
- utilização das substâncias aditivas nos concretos fora do limite das especificações do fabricante;
- peso das barras de aço utilizadas na obra aferido por ensaios que não atenderam os padrões técnicos estabelecidos na NBR 7480:2007;
- índice de reaproveitamento e preços unitários do item de serviço “fôrma de chapa compensada plastificada”;
- custos com a mobilização de equipamentos e da mão de obra;
- custo unitário do vale-transporte;
- duplicidade de custos de alguns equipamentos;
- percentual indevido de encargos sociais.

Na citada instrução, a Unidade Técnica acatou as justificativas somente em relação ao aluguel de equipamentos das empresas ULMA Ltda. e MILLS S/A, tendo por improcedentes os argumentos no tocante aos demais pontos acima, o que resultou num prejuízo potencial de **R\$ 68,4 milhões**.

Na Sessão Ordinária n.º 4870, de 02.06.2016, apresentei o **Voto de fls. 2003/2037** considerando procedentes as justificativas no tocante às substâncias aditivas aos concretos e ao índice de reaproveitamento das fôrmas, e parcialmente procedentes quanto ao vale-transporte e aos serviços de mobilização e desmobilização, de modo que o prejuízo apurado seria de R\$ 31,7 milhões<sup>1</sup>. Em consequência, votei pela conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis, conforme Matriz de Responsabilização às fls. 2039/2044.

<sup>1</sup> O montante apurado no Voto foi de R\$ 33.091.087,43, contudo, o NFO, nos termos da Informação n.º 22/16 ora em apreço, salienta que o prejuízo correto seria de R\$ 31.724.834,19, uma vez que o montante calculado no voto incluiu dupla contagem do valor de R\$ 1.366.253,24 referente à mobilização indevida no serviço Montagem das Gruas (ver Nota de Rodapé n.º 3, à fl. 2035).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Após o pedido de vista formulado pela Conselheira Anilcélia Machado, acolhi o seu posicionamento no sentido de determinar a reinstrução dos autos para maiores esclarecimentos de algumas questões, em especial o preço das fôrmas, duplicidade de equipamentos e encargos sociais, conforme **Decisão n.º 3355/16** (fl. 2069).

Em atenção à decisão antes mencionada, o Corpo Técnico apresenta a **Informação n.º 22/16-NFO** (fls. 2100/2169) com a finalidade de analisar os pontos que geraram dúvidas na fase processual anterior, bem como para examinar o parecer da Aldo Mattos Consultoria (Memorial de fls. 1822/1932).

Ao final dos trabalhos, foram as seguintes conclusões e sugestões ofertadas pela Instrução:

306. *Nesta oportunidade, este NFO procedeu à reinstrução dos autos, conforme determinado na Decisão nº 3355/2016, publicada em 21/07/2016, para que todas as dúvidas e/ou discordâncias suscitadas no voto do relator, bem como no voto de vista fossem devidamente analisadas e esclarecidas. Procedeu-se, ainda, ao exame do parecer técnico da Aldo Mattos Consultoria Ltda. (contratada pelo Consórcio Brasília 2014), como proposto pelo Conselheiro Paulo Tadeu durante a Sessão Plenária Ordinária nº 4879 e registrado às folhas 2066.*

307. *O reexame da matéria, empreendido por este Corpo Técnico, reforçou ainda mais a busca pela verdade material, preocupação manifestada pelo relator da matéria, bem como incorporou às análises algumas informações apresentadas pelo parecer técnico da Aldo Mattos Consultoria.*

308. *Em consequência das valiosas observações expostas no voto do relator e no voto de vista, assim como a incorporação à análise de informação trazida pelo parecer técnico, houve uma pequena diminuição do prejuízo originalmente apurado por este NFO.*

309. *A tabela a seguir resume as alterações em relação ao prejuízo anteriormente apurado, lembrando que as mudanças foram de pequena monta e **não alteraram o entendimento anterior deste NFO.** As linhas destacadas em cinza realçam os itens cujo prejuízo apurado sofreu modificação. (destaquei)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

<i>Item</i>	<i>Prejuízo originalmente apurado (R\$)</i>	<i>Prejuízo apurado nesta reinstrução (R\$)</i>
<i>Irregularidade nos serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de fôrmas plana e curva</i>	23.374.488,29	23.359.546,98
<i>Mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra</i>	17.759.111,48	17.362.352,37
<i>Irregularidade no serviço "Montagem de guias"</i>	1.366.253,24	1.366.253,24
<i>Irregularidade nas medições dos quantitativos do serviço "Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50, diâmetro de 16,0 mm, corte e dobra na obra"</i>	3.627.064,48	3.627.064,48
<i>Inclusão indevida em vários serviços dos insumos "Caminhão Munck 6 ton", "Grupo Gerador" e "Guindaste Madal"</i>	3.338.565,94	3.652.889,75
<i>Superfaturamento de serviços devido à utilização imprópria de índice de Encargos Sociais</i>	6.840.510,46	6.840.510,46
<i>Superfaturamento de preço e quantidades do serviço Vale-Transporte</i>	11.966.010,00	11.400.689,73
<i>Superfaturamento em serviços pelo uso superdimensionado de substâncias aditivas aos concretos</i>	167.012,79	167.012,79
<b>Total -&gt;</b>	<b>68.439.016,68</b>	<b>67.776.319,80</b>
<i>Obs.: para efeito de atualização dos valores históricos de prejuízo, considerar as datas de ocorrência do fato, como constantes no "PT IV - a Matriz de Matriz de Responsabilização (Rel Final-reinstrução)", às fls. 2092/2099, observando que os valores já incluem o BDI.</i>		

310. Às folhas 2092/2099, reapresenta-se a Matriz de Responsabilização (PT IV – Matriz de Responsabilização-reinst) com a referência aos novos cálculos, bem como a indicação dos responsáveis, uma vez que se recomenda a conversão dos autos em tomada de contas especial, dado que a obra se encontra finalizada e foi apurado o prejuízo de R\$ 67.776.319,80, em valores históricos, nesta etapa da auditoria.

311. Ressalta-se, ainda, que o item VI, "g", da Decisão nº 6.809/2011 foi analisado no âmbito do Processo nº 16469/12.

312. Ante todo exposto, propõe-se o envio dos autos ao e. Tribunal sugerindo que:

- I. tome conhecimento dos documentos acostados ao processo às fls. 2073/2099, e da presente instrução;
- II. oficie junto ao CREA-DF, solicitando informações acerca das providências adotadas, conforme decisão do CONFEA na Sessão Plenária Ordinária 1.408, de 26 de março de 2014, que transferiu a apuração para o CREA-DF, acerca da proposição contida no item III da Decisão nº 6.809/2011, cuidando para que se junte a cópia do estudo da Escola de Engenharia de Goiás e do laudo da empresa Holanda Consultoria Ltda., às folhas 723/729 e Anexo VII, respectivamente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*III. considere:*

- a) *não-atendido o item V da Decisão nº 6.809/11 e, conseqüentemente o item IV, “d.2”, da Decisão nº 1.833/10 e parcialmente atendido o item IV, “d.3”, da Decisão nº 1.833/10, uma vez que não foram efetivamente comprovadas as despesas relativas à mobilização e desmobilização para a execução da obra;*
- b) *atendido o item VI da Decisão nº 6.809/2011, sendo improcedentes as alegações da NOVACAP referentes às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “i” e “j”, e procedentes as alegações das alíneas “e” e “h”;*
- c) *atendidas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2.540/2013, uma vez que foram encaminhados os documentos nele requeridos;*

*IV. determine, com fulcro no art. 46 da LC nº 01/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial, em face do prejuízo de R\$ 67.776.319,80 na execução do Contrato nº 523/2010, autorizando, desde já e com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização às folhas 2092/2099 para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham solidariamente o valor do débito a eles atribuído, a ser corrigido a partir das datas de ocorrência dos fatos constantes na matriz, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94;*

*V. autorize o retorno destes autos à Secretaria de Auditoria para as providências pertinentes.”*

**Em cota complementar de fls. 2170/2175**, o titular da Secretaria de Auditoria manifesta concordância com o trabalho realizado pelo NFO, exceto quanto à análise referente ao item “Vale Transporte”. No ponto, destaco os seguintes excertos da citada peça:

12. *Nesse contexto, a opção do consórcio em optar por locação de ônibus, em vez de fornecer vale-transporte aos funcionários, em cumprimento a obrigações trabalhistas, não tem o condão de alterar a critério de pagamento previsto em contrato, em respeito ao princípio de vinculação ao edital. Com efeito, a diferença financeira amolda-se, ao nosso sentir, a “ganho gerencial” do contratado.*

13. *Situação análoga foi amplamente discutida no Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Processo nº TC 008.477/2008-0, que produziu o Acórdão nº 2784/2012 – TCU – Plenário. Naqueles autos a matéria em exame foi a constatação de que, na execução de determinado contrato com a Administração, houve “superfaturamento decorrente de pagamento de salários pela contratada em valores inferiores à proposta apresentada na licitação”.*

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

15. *Nesse sentido, entende-se, deve o Tribunal tratar da matéria. Ora, não cabe à Administração apropriar-se de ganhos de eficiência de seus contratados. Eventual superfaturamento, seja de quantidade ou de preço, deve ser apurado tendo em vista custos de mercado e não os da empresa contratada, que não deve ser apenada por sua maior eficiência em relação às suas concorrentes.*

16. *A partir desse entendimento, devem ser acolhidas as alegações apresentadas pelo Consórcio, no tocante ao item “Vale Transporte”.*

17. *Remanescem, todavia, prejuízos, na medida em que restaram demonstrados quantitativos e custos unitários de passagens cobrados em dissonância com a realidade.*

18. *Esses deverão ser quantificados a partir de impropriedades nos quantitativos de pessoal, tendo em vista que foram identificados pagamentos referente a feriados e trabalhadores terceirizados (fls. 2031). Ademais, a justificativa de adoção do custo tarifário de R\$ 3,00 para o trajeto obra-rodoviária, em vez de R\$ 1,50, em face de incompatibilidade de horários de ônibus e turnos de trabalho, justifica apenas parte dos custos, pois noutros horários não houve essa incompatibilidade (fls. 1837).”*

Instado a se manifestar novamente no feito, o Órgão Ministerial reitera os pareceres anteriores e acompanha as conclusões e sugestões do NFO, conforme Parecer N.º 229/2017-DA (fls. 2181/2185).

Após ter obtido cópia da Informação n.º 22/16-NFO, da Informação n.º 002/17-SEAUD e do Parecer n.º 229/2017-DA, o Consórcio Brasília 2014 apresentou o expediente de fl. 2187 solicitando a realização de sustentação oral quando do julgamento do processo, a qual foi deferida para o dia 13.06.2017.

Na Sessão Ordinária N.º 4960, de 13.06.2017, o advogado do Consórcio Brasília 2014 levantou questão de ordem para comunicar que as empresas integrantes do Consórcio estão em litígio e, em razão disso, não mais representaria a Construtora Andrade Gutierrez e tão somente a Via Engenharia, ressaltando que as empresas passariam a ser defendidas individualmente. Em consequência, o Tribunal remarcou a sustentação oral para o dia 27.06.2017, conforme Decisão 2794/17 (fl. 2231).

Por meio do expediente de fl. 2194, o titular da Secretaria de Auditoria encaminha Ofício oriundo da Controladoria-Geral do DF que apresenta o Relatório Gerencial n.º 1/2017-GAIC/CGDF, referente ao plano de ação daquele órgão para apurar ilícitos e responsáveis relacionados a desdobramentos das colaborações premiadas de dirigentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

e ex-dirigentes da Construtora Norberto Odebrecht no âmbito da “Operação Lava Jato” (fls. 2196/2221).

O Sr. Secretário de Auditoria pontua que as irregularidades apontadas no Anexo do mencionado documento já constam, em essência, dos processos de fiscalização atinentes ao Estádio Nacional de Brasília.

É o relatório.

**DIGITALIZADO**



## **V O T O**

Cuidam os autos de auditoria na obra do Estádio Nacional de Brasília, correspondente ao período de julho/2010 a junho/2011.

Antes de adentrar às questões aqui discutidas, considero pertinente resgatar algumas passagens de meu voto anterior (fls. 1994/2037) que bem demonstram a minha preocupação acerca da necessidade de mudança de paradigma na atuação fiscalizadora desta Corte de Contas em obras de grande vulto, já pedindo vênias pela repetição.

Naquela ocasião, destaquei o conteúdo do Ofício n.º 007/2012 – GAB/CMA, acostado ao Processo n.º 13.559/12, por meio do qual solicitei a disponibilização de pelo menos dois técnicos especializados para fiscalização, *in loco* e em tempo real, da execução da obra do Estádio Nacional de Brasília. Trouxe à colação, ainda, os termos do Despacho Singular n.º 166/2012-CMA, exarado em atenção à oitiva promovida pelo Relator daquele feito, ilustre Cons. Renato Rainha, *in verbis*:

*“O documento por mim subscrito traz para a agenda do Controle Externo, a cargo desta Casa, a temática referente à mudança de paradigma da atuação fiscalizadora. Por isso, em razão da natureza do objeto que se examina nos autos de n.º 30.101/10, cujas características gerais foram evidenciadas no expediente aqui em evidência, deixei consignada a solicitação de equipe com dedicação exclusiva ‘no exame, in loco e em tempo real, da execução das obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília’.*

*Nesse passo, a mudança de paradigma diz respeito a uma ação fiscalizadora que se afasta da análise formal de papéis e de obras e serviços já concluídos e se aproxima do exame da execução em tempo real das obras e serviços.*

*Por certo, essa mudança de paradigma, se não erradicasse, diminuiria bastante as intermináveis controvérsias a respeito de preços e do uso de insumos e materiais que foram ou deveriam ter sido utilizados na execução das obras.*

*Nesse contexto, então, o expediente por mim subscrito não desconsidera ‘a abnegação de nossos valerosos servidores, instando-os a trabalharem em feriados e finais de semana, a fim de que a imagem do Tribunal não ficasse comprometida*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*externamente' e, de igual modo, não pretende alocar um sobrepeso no quadro efetivo de Auditores de Controle Externo.*

*Ao revés, a agenda que o documento de fls. 1-2 está pondo em pauta é a mudança de paradigma da ação fiscalizadora deste Tribunal e, de consequência, das Unidades Técnicas desta Casa, consubstanciada em alterar a majoritária análise formal e avançar para uma atuação in loco e em tempo real da execução de obras e serviços”. (destaquei)*

Deixei assente que, ao examinar essa matéria, o Tribunal determinou o arquivamento do Processo 13.559/12, conforme Decisão Administrativa n.º 71/2012.

Como frisei em fase pretérita, “Agora, estamos nós aqui, tendo que examinar matéria, cujo deslinde jurídico consistente e seguro, não poderia prescindir da atuação in loco e em tempo real da execução de obras e serviços”.

Não poderia deixar de consignar, ainda, que não só na fiscalização de obras públicas, mas também em processos de outra natureza (a exemplo de denúncias, representações e análise de edital), tenho votado sistematicamente no sentido de facultar à Unidade Técnica, desde o início dos trabalhos fiscalizatórios, a realização de inspeção para a obtenção de dados e informações necessárias ao saneamento processual. Isso porque, a meu ver, a fiscalização *in loco* é a ferramenta que permite a verificação de registros, a obtenção de documentos e de provas tangíveis e materiais acerca dos fatos sob investigação, mostrando ser o meio mais ágil e eficaz na obtenção de elementos substanciais que possibilitem uma tomada de decisão mais segura por parte desta Corte de Contas.

Ultrapassado esse breve esclarecimento, registro que, por intermédio da **Informação n.º 24/14-NFO** (fls. 1753/1797 – Vol. IX), a Unidade Técnica examinou os esclarecimentos prestados pela Novacap e pelo Consórcio Brasília 2014 em atendimento às Decisões n.ºs 6809/11, 2540/13 e 2886/14, as quais apontaram as seguintes irregularidades na obra em questão:

- aluguel de equipamentos das empresas ULMA LTDA. e MILLS S.A.;
- utilização das substâncias aditivas nos concretos fora do limite das especificações do fabricante;
- peso das barras de aço utilizadas na obra aferido por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

ensaios que não atenderam os padrões técnicos estabelecidos na NBR 7480:2007;

- índice de reaproveitamento e preços unitários do item de serviço “fôrma de chapa compensada plastificada”;
- custos com a mobilização de equipamentos e da mão de obra;
- custo unitário do vale-transporte;
- duplicidade de custos de alguns equipamentos;
- percentual indevido de encargos sociais.

Na citada instrução, a Unidade Técnica considerou satisfatórios os esclarecimentos apenas no tocante ao aluguel de equipamentos das empresas ULMA Ltda. e MILLS S/A, apurando um prejuízo de **R\$ 68,4 milhões**.

Na Sessão Ordinária n.º 4870, de 02.06.2016, votei pela conversão dos autos em TCE e pela citação dos responsáveis em face do prejuízo de **R\$ 31,7 milhões**<sup>2</sup>, vez que, divergindo da Instrução, considerei procedentes as justificativas no tocante às substâncias aditivas aos concretos e ao índice de reaproveitamento das fôrmas, e parcialmente procedentes quanto ao vale-transporte e aos serviços de mobilização e desmobilização.

Após o pedido de vista formulado pela Conselheira Anilcéia Machado, acompanhei o entendimento do Plenário no sentido de determinar a reinstrução dos autos com o objetivo de aprofundar o exame de algumas questões, em especial o preço das fôrmas, duplicidade de equipamentos e encargos sociais, conforme **Decisão n.º 3355/16** (fl. 2069).

Nesta fase, o Corpo Técnico reinstruiu o processo por intermédio da **Informação n.º 22/16-NFO** (fls. 2100/2169), e, em síntese, manteve o seu posicionamento anterior quanto ao mérito das irregularidades aqui apuradas, salientando que houve uma pequena diminuição no valor do prejuízo, conforme tabela a seguir:

<sup>2</sup> O montante apurado no Voto foi de R\$ 33.091.087,43, contudo, o NFO, nos termos da Informação n.º 22/16 ora em apreço, salienta que o prejuízo correto seria de R\$ 31.724.834,19, uma vez que o montante calculado no voto incluiu dupla contagem do valor de R\$ 1.366.253,24 referente à mobilização indevida no serviço Montagem das Gruas (ver Nota de Rodapé n.º 3, à fl. 2035).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

<i>Item</i>	<i>Prejuízo originalmente apurado (R\$)</i>	<i>Prejuízo apurado nesta reinstrução (R\$)</i>
<i>Irregularidade nos serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de fôrmas plana e curva</i>	23.374.488,29	23.359.546,98
<i>Mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra</i>	17.759.111,48	17.362.352,37
<i>Irregularidade no serviço "Montagem de guias"</i>	1.366.253,24	1.366.253,24
<i>Irregularidade nas medições dos quantitativos do serviço "Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50, diâmetro de 16,0 mm, corte e dobra na obra"</i>	3.627.064,48	3.627.064,48
<i>Inclusão indevida em vários serviços dos insumos "Caminhão Munck 6 ton", "Grupo Gerador" e "Guindaste Madal"</i>	3.338.565,94	3.652.889,75
<i>Superfaturamento de serviços devido à utilização imprópria de índice de Encargos Sociais</i>	6.840.510,46	6.840.510,46
<i>Superfaturamento de preço e quantidades do serviço Vale-Transporte</i>	11.966.010,00	11.400.689,73
<i>Superfaturamento em serviços pelo uso superdimensionado de substâncias aditivas aos concretos</i>	167.012,79	167.012,79
<b>Total</b>	<b>68.439.016,68</b>	<b>67.776.319,80</b>

Essas pequenas variações no valor do prejuízo de alguns itens foram assim justificadas pelo Corpo Técnico:

- Serviço de montagem e desmontagem de fôrmas: a alteração foi decorrente da utilização, neste momento, do cálculo correto da desoneração de serviços, apurado no Processo n.º 29565/13;
- Mobilização e desmobilização de equipamentos: após consulta com as empresas que alugaram os equipamentos para o Consórcio, o cálculo de mobilização das guias foi feito para se considerar como origem o estado de São Paulo; e adoção da cidade de Goiânia como origem da metade dos caminhões basculantes;
- Inclusão indevida em vários serviços do insumo "Grupo Gerador": acréscimo de R\$ 314.323,81 devido à consideração, neste momento, de todos os serviços que incluem esse insumo e pelo fato de que as apurações se estenderam até a medição final;
- Superfaturamento do serviço vale-transporte: fato novo apresentado no memorial do Consórcio e não analisado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

anteriormente pelo NFO (sobreposição de turnos e acúmulo de operários no 1º turno).

Dessa forma, verifico que a Unidade Técnica cumpriu satisfatoriamente a Decisão n.º 3355/16, pois enfrentou pontualmente as questões que geraram dúvidas na fase processual anterior e aprofundou a discussão acerca de outras matérias aqui tratadas, além de ter sopesado os argumentos constantes do memorial de fls. 1822/1932.

Como salientando anteriormente, a reinstrução dos autos teve por objetivo aprofundar o exame de algumas questões, em especial o preço das fôrmas, duplicidade de equipamentos e encargos sociais. Em relação a esses itens, tenho algumas considerações a fazer.

No que diz respeito ao **preço das fôrmas**, a dúvida suscitada foi no sentido de esclarecer se o Tribunal, ao considerar atendido o item IV, “b”, da Decisão n.º 398/10, teria superado a questão, vez que não fez qualquer recomendação relativa ao preço.

Por meio do mencionado item “IV-b” da Decisão n.º 398/10<sup>3</sup>, o Tribunal determinou à Novacap que encaminhasse a composição de custos unitários, pesquisas de preços, memória de cálculo e tudo mais que fosse considerado necessário para justificar o preço dos serviços destacados na Informação n.º 41/2010.

De fato, esta Corte de Contas, após examinar os esclarecimentos prestados pela Novacap, considerou atendida a diligência de que trata o item “IV-b” da Decisão n.º 398/10, nos termos da Decisão n.º 1833/10.

Ora, o Tribunal considerou atendida a diligência na medida em que a jurisdicionada encaminhou a documentação a ela solicitada, sem que isso significasse a concordância com os preços ali constantes. Tanto é assim que o NFO, ao elaborar a Nota Técnica n.º 03/10 no Processo n.º 21886/09, concluiu que *“a) a Novacap atendeu ao determinado no item IV-b da referida Decisão, na medida em que a documentação encaminhada é suficiente para demonstrar a composição dos preços mencionados na Informação nº 41/2010. Entretanto, o exame dessas composições revela a necessidade de algumas providências por parte da Jurisdicionada;”*. (destaquei)

Especificamente no tocante às fôrmas, o NFO sugeriu a

<sup>3</sup> Exarada no Processo n.º 21886/2009, que examinou o edital de Pré-Qualificação n.º 01/2009-ASCAL/PRES e que deu origem ao Contrato n.º 523/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

realização de testes para avaliar o seu reaproveitamento, o que foi acatado pelo Plenário, conforme item “IV-d2” da Decisão n.º 1833/10. Contudo, não há manifestação expressa na citada Nota Técnica n.º 03/10 acerca da adequação dos preços desse item de serviço.

Ainda que o Tribunal tivesse se posicionado pela regularidade do preço do serviço quando da análise do edital de licitação, a questão não estaria preclusa, como defende o Consórcio. Caso o Tribunal identifique uma irregularidade posteriormente, não só pode como deve adotar providências para sanear-la, mormente se dessa irregularidade resultar prejuízo ao erário, o que atrairia o regramento do art. 37, §5<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Cabe registrar que esta Corte de Contas analisa regularmente os editais de licitação e, mesmo na hipótese de ter deliberado inicialmente pela regularidade das cláusulas editalícias (inclusive sobre a planilha de preços), não raras vezes acaba revendo o seu posicionamento em face de representação/denúncia oferecida por terceiros apontando impropriedades do edital e/ou no contrato firmado.

Pois bem, a prevalecer o argumento do Consórcio, toda decisão do Tribunal que reconheça a regularidade de um edital implicaria na preclusão do exame da matéria, o que afastaria a possibilidade de se discutir eventuais impropriedades erguidas por representantes e/ou denunciante. Se o Tribunal pode reexaminar o edital por provocação de terceiros, com muito mais razão pode fazê-lo de ofício quando ele próprio identifica a irregularidade no decorrer de seus trabalhos fiscalizatórios, mesmo que anteriormente tenha se manifestado de forma diversa sobre o assunto. Essa é a essência da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No tocante aos **equipamentos em duplicidade** (“caminhão munk” e “guindaste sobre pneus”), que foram incluídos na composição de preços de alguns serviços e na administração local, asseverou-se que o fato de tais insumos não constarem das tabelas referenciais (SINAPI, PINI/Volare, SICRO/DNIT etc) não seria suficiente para caracterizar superfaturamento, defendendo-se que essas tabelas comportam exceções

<sup>4</sup> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

e que as particularidades e a envergadura da obra em tela deveriam ser levadas em consideração.

No ponto, posso garantir que a complexidade da obra e suas particularidades já foram devidamente sopesadas por este Relator, bem como pelo zeloso Corpo Técnico nas diversas informações produzidas. As mencionadas tabelas referenciais de preços são amplamente utilizadas e aceitas por esta Corte de Contas em seus trabalhos fiscalizatórios, e, embora concorde que as mesmas podem comportar exceções, essas devem estar devidamente comprovadas e justificadas nos autos, o que não verifiquei no caso concreto. No meu sentir, as informações constantes dos §§ 83 a 134 da Informação n.º 04/13-NFO já seriam suficientes para que o Plenário formasse juízo de valor sobre o assunto, sendo que a análise do tema foi agora robustecida nos §§ 197 a 260 da Informação n.º 22/16-NFO.

Em relação aos encargos sociais, a dúvida surgiu pelo fato de não constar no instrumento convocatório nenhum dispositivo que indicasse que todos os profissionais alocados na Administração Local deveriam ser pagos como mensalistas, conforme sustenta o NFO.

Entendo que não seria o caso de constar cláusula editalícia específica para tratar do sistema remuneratório dos profissionais alocados na Administração Local. Mais uma vez, a Unidade Técnica utilizou-se dos sistemas referenciais de preço para firmar o entendimento de que os profissionais previstos na Administração Local da obra são contratados permanentes do Consórcio e remunerados por salário mensal, e, portanto, sobre eles devem incidir os encargos sociais mensais (75,41%), a exemplo do que foi previsto para alguns profissionais (engenheiro, técnico, médico, desenhista e contador). No ponto, a Unidade Técnica, nos termos da Informação n.º 04/13, teceu as seguintes considerações:

*“141. A resposta do Consórcio para justificar a aplicação do percentual de encargo social de 122,32% (dos horistas) para profissionais mensalistas (cujo valor para a obra em tela é de 75,41%) é de todo descabida.*

*142. Os encargos sociais do mensalista são devidos à categoria de trabalhadores que, para fins de orçamento, integram a mão de obra indireta, sendo precificados com a unidade mês. Os encargos sociais dos horistas aplicam-se àqueles que, para fins de orçamento, integram a mão de obra que figura nas composições de custos unitários dos serviços diretos com a unidade hora.*

*143. A diferença entre os percentuais deve-se ao fato de que os mensalistas já incorporam em seu salário base o repouso semanal remunerado, os feriados e outros*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*direitos não inclusos quando comparado com o salário hora. Essa sistemática é observada em todos os sistemas referenciais de preço, inclusive pelo SINAPI, utilizado pelo Consórcio como fonte de custos da mão de obra.” (grifei)*

Portanto, caberia ao Consórcio comprovar que os profissionais alocados na Administração Local eram remunerados como horistas para justificar a utilização dos encargos sociais de 122,32%, o que não foi demonstrado nos autos. Nesta fase de reinstrução, o NFO enfrentou essa questão nos §§ 261 a 289 da Informação n.º 22/16.

Após essas ponderações, **reafirmo o meu posicionamento consubstanciado no voto de fls. 2003/2037**, apresentado na Sessão Ordinária n.º 4870, de 02.06.2016, para, com as devidas vênias, continuar divergindo da Instrução e considerar procedentes as justificativas no tocante às substâncias aditivas aos concretos e ao índice de reaproveitamento das fôrmas, e parcialmente procedentes quanto ao vale-transporte e aos serviços de mobilização e desmobilização.

Em relação às **substâncias aditivas aos concretos**<sup>5</sup>, penso que a irregularidade indicada não merece prosperar, mormente porque, consoante deixei assente no mencionado voto, as quantidades indicadas na obra não destoam significativamente das faixas máximas sugeridas pelo fabricante (vide tabela à fl. 2010).

No tocante ao **índice de reaproveitamento das fôrmas**<sup>6</sup>, defendi que a alteração do cronograma inicial e o adiantamento da entrega do objeto contratual teriam influenciado significativamente nesse índice.

Nesta fase, o NFO registra que, consoante informações coligidas aos autos de n.º 16469/12, a contratada e a Novacap afirmaram que o Termo Aditivo “H” ao ajuste visava incluir alterações decorrentes de exigências da FIFA e garantir o cronograma inicialmente contratado, ou seja, não houve antecipação do cronograma.

Em que pese a informação anterior, importante salientar que o mesmo Termo Aditivo “H” acrescentou gastos para cobrir os serviços noturnos, conforme noticiado no § 92 da Informação n.º 22/16-NFO (fl. 2121). Pois bem, a implantação de um terceiro turno de trabalho (noturno) já está a indicar que houve a necessidade de se acelerar as fases da obra

<sup>5</sup> Quanto ao assunto, recomenda-se a leitura dos §§ 26 a 42 da Informação 24/2014 (Peça 87), Fls. 2008/2010 do Voto anterior (Peça 116), §§ 57 a 65 da Informação 22/2016 (Peça 128).

<sup>6</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura dos §§ 11 a 51 da Informação 04/2013 (Peça 45), §§ 55 a 78 da Informação 24/2014 (Peça 87), Fls. 2010/2016 do Voto anterior (Peça 116), §§ 66 a 113 da Informação 22/2016 (Peça 128).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

para que o cronograma inicial pudesse ser cumprido. Com isso, forçoso reconhecer que dispunha-se de menos tempo para desmontagem e reaproveitamento das fôrmas.

No ponto, ganha relevo as prescrições contidas na NBR 15696<sup>7</sup>, por mim utilizada na fase anterior, especialmente ao dispor que “*O ciclo de remoção (ou remanejamento) deve ser de no mínimo 14 dias. Quando da utilização de concretos cujas características de resistência e deformação possam ser alcançados mais rapidamente, análise e planejamento do sistema de escoras podem ser feitos e o ciclo pode ser reduzido, desde que asseguradas as condições dos itens acima*”. Diante do esforço para se cumprir o cronograma inicial, inclusive com a implantação do terceiro turno de trabalho, convenhamos que ficou mais difícil aguardar o ciclo de remoção indicado na citada NBR para que se pudesse reaproveitar as fôrmas.

Além disso, cumpre-me frisar que a questão do cronograma não foi a única variável levada em conta por este Relator para decidir sobre o assunto aqui em debate, como já havia consignado no seguinte excerto do voto de fls. 2003/2037:

*A eleição da quantidade de aproveitamento das fôrmas não deve fundar-se apenas em uma verificação matemática: quanto maior o número de aproveitamento das fôrmas, será mais vantajoso para a Administração Pública, independente das peculiaridades de cada obra.*

*De acordo com o § 2.º do art. 40 da Lei de Licitações, dentre outros, fazem parte do edital os seguintes documentos: projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

*Penso que os documentos indicados no parágrafo precedente, de ambas as obras, deveriam ser cotejados, a fim de que se pudesse formar um quadro de convicção seguro para concluir que a quantidade de aproveitamento das fôrmas na Arena Pantanal deveria ser repetida no Estádio Nacional de Brasília.*

*Estou convencido de que as peculiaridades desses estádios não autorizam a adoção de parâmetros idênticos ou semelhantes, especialmente, quando essa tentativa de igualar determinados parâmetros vem desacompanhada de dados reais (e não dados formais).*

Com essas considerações, entendo que não procede a falha

---

<sup>7</sup> Norma que fixa os procedimentos e condições que devem ser obedecidos na execução das estruturas provisórias que servem de fôrmas e escoramentos, para a execução de estruturas de concreto moldadas *in loco*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

apontada em relação ao índice de reaproveitamento.

Na questão do **vale-transporte**<sup>8</sup>, continuo convicto de que a opção do Consórcio em substituir a linha convencional de ônibus pelo aluguel direto dos veículos não trouxe prejuízo ao erário, vez que o critério de cobrança estabelecido no contrato foi mantido. Eis as considerações que fiz sobre o assunto em meu voto anterior:

*“Verifico que o cerne da discussão para esse item de serviço diz respeito principalmente ao método de cobrança no trecho rodoviária/estádio: enquanto o Consórcio cobrou o preço estipulado em contrato (passagens de ida e volta no valor de R\$ 3,00 cada), o NFO, considerando que o Consórcio alugou ônibus para realizar o deslocamento no trecho em tela, buscou calcular o custo incorrido com essa locação.*

*Em sua linha de raciocínio, a Instrução defende que tal metodologia se justifica pelo fato de a obra ser empreitada por preço unitário.*

*Com as devidas vênias, penso que esse entendimento não merece prosperar.*

*Na empreitada por preço global se contrata a execução da obra por preço certo para a totalidade do objeto. Já na empreitada por preço unitário, o pagamento ao particular será fixado em função das unidades realizadas (e efetivamente medidas).*

*No caso em tela, o critério de preço unitário foi obedecido, vez que o Consórcio recebeu pelo número de funcionários transportados multiplicado pelo valor da passagem de ida e volta fixado no contrato (ou seja, preço unitário contratual x quantitativo medido).*

*Se fosse por preço global, o orçamento iria estimar a quantidade de funcionários necessários para executar a obra e multiplicá-la pelo custo unitário da passagem. O contratado faria jus a receber, portanto, apenas esse valor global inicialmente previsto, ainda que no decorrer da execução da obra fosse necessário contratar um número maior de funcionários do que aquele inicialmente previsto, salvo se tal aumento de quantitativo decorresse de fato superveniente (como a diminuição do prazo para a conclusão da obra a pedido da Administração, v.g).*

*Na situação aqui examinada, o Consórcio fez uma opção gerencial de substituir a linha convencional de ônibus pelo aluguel direto dos veículos, sem que isso signifique alteração no critério de cobrança fixado no contrato. Não se pode*

<sup>8</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura dos §§ 166 a 200 da Informação 24/2014 (Peça 87), Fls. 2028/2031 do Voto anterior (Peça 116), §§ 157 a 196 da Informação 22/2016 (Peça 128).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*perder de vista que, se tal mudança resultasse em custos adicionais ao Consórcio, o mesmo não poderia pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. De igual modo, se o Consórcio obteve ganhos financeiros ao fazer a opção pelo aluguel dos veículos, não pode a Administração encarar isso como superfaturamento.” (destaquei)*

O entendimento acima esposado converge com o quanto defendido pelo titular da Secretaria de Auditoria na Informação n.º 002/2017-SEAUD (fls. 2170/2175), da qual destaco os seguintes excertos:

12. *Nesse contexto, a opção do consórcio em optar por locação de ônibus, em vez de fornecer vale-transporte aos funcionários, em cumprimento a obrigações trabalhistas, não tem o condão de alterar a critério de pagamento previsto em contrato, em respeito ao princípio de vinculação ao edital. Com efeito, a diferença financeira amolda-se, ao nosso sentir, a “ganho gerencial” do contratado.*

13. *Situação análoga foi amplamente discutida no Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Processo n.º TC 008.477/2008-0, que produziu o Acórdão n.º 2784/2012 – TCU – Plenário. Naqueles autos a matéria em exame foi a constatação de que, na execução de determinado contrato com a Administração, houve “superfaturamento decorrente de pagamento de salários pela contratada em valores inferiores à proposta apresentada na licitação”.*

(...)

15. *Nesse sentido, entende-se, deve o Tribunal tratar da matéria. Ora, não cabe à Administração apropriar-se de ganhos de eficiência de seus contratados. Eventual superfaturamento, seja de quantidade ou de preço, deve ser apurado tendo em vista custos de mercado e não os da empresa contratada, que não deve ser apenada por sua maior eficiência em relação às suas concorrentes.*

16. *A partir desse entendimento, devem ser acolhidas as alegações apresentadas pelo Consórcio, no tocante ao item “Vale Transporte”.*

No tocante à **mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra**<sup>9</sup>, no voto de fls. 2003/2037 considerei razoável a metodologia utilizada pelo Consórcio para estimar tais custos, com exceção da inclusão indevida do insumo 12586 (Carga e Descarga de Equipamentos Pesados em Carreta) no serviço “Montagem de Gruas”. No quesito em tela, mantenho o meu posicionamento anterior.

<sup>9</sup> Acerca dessa questão, recomenda-se a leitura dos §§ 80 a 132 da Informação 05/2014 (Peça 65), §§ 79 a 165 da Informação 24/2014 (Peça 87), Fls. 2016/2028 do Voto anterior (Peça 116), §§ 114 a 156 da Informação 22/2016 (Peça 128).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

Dessa forma, a diferença entre o prejuízo do NFO e deste relator pode ser demonstrada no quadro a seguir:

Item	Prejuízo apurado nesta reinstrução (R\$)	Prejuízo indicado pelo Relator
Irregularidade nos serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de fôrmas plana e curva	23.359.546,98	15.133.864,79
Mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra	17.362.352,37	-
Irregularidade no serviço "Montagem de guias"	1.366.253,24	1.366.253,24
Irregularidade nas medições dos quantitativos do serviço "Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50, diâmetro de 16,0 mm, corte e dobra na obra"	3.627.064,48	3.627.064,48
Inclusão indevida em vários serviços dos insumos "Caminhão Munck 6 ton", "Grupo Gerador" e "Guindaste Madal"	3.652.889,75	3.652.889,75
Superfaturamento de serviços devido à utilização imprópria de índice de Encargos Sociais	6.840.510,46	6.840.510,46
Superfaturamento de preço e quantidades do serviço Vale-Transporte	11.400.689,73	1.418.976,00
Superfaturamento em serviços pelo uso superdimensionado de substâncias aditivas aos concretos	167.012,79	-
<b>Total</b>	<b>67.776.319,80</b>	<b>32.039.558,72</b>

As questões cujos esclarecimentos da Novacap e do Consórcio Brasília 2014 não foram capazes de infirmar as falhas apontadas pela Unidade Técnica denotam a existência de **prejuízo** ao erário, atraindo a incidência do art. 46 da LC n.º 01/94, de seguinte teor:

*Art. 46. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, **a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 84 desta Lei.*

Cabe ao Tribunal, pois, converter o presente feito em tomada de contas especial em face do prejuízo de **R\$ 32.039.558,72**<sup>10</sup> (trinta e dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), e, em consequência e ancorado no art. 13, II, da mesma lei complementar, determinar a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização em anexo (e-DOC 656DD453) para que,

<sup>10</sup> R\$ 30.787.595,51 (cálculo do NFO, fl. 2557) – R\$ 167.012,79 (aditivos do concreto, fl. 1762) + 1.418.976 (vale transporte) = R\$ 32.039.558,72



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010  
Rubrica: \_\_\_\_\_

no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham solidariamente o valor do débito a eles atribuído, a ser corrigido a partir de 01.07.2011, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC n.º 01/94.

Por fim, registro que a Unidade Técnica afirma que a obra do ENB já está enquadrada como obra de engenharia com indícios de irregularidades graves, com fulcro na Portaria n.º 202/2007, não havendo medidas adicionais a serem adotadas no presente feito sobre o assunto.

Ante o exposto, em parcial concordância com os Órgãos Técnico e Ministerial, **VOTO** por que este egrégio Plenário:

- I – tome conhecimento dos documentos acostados ao processo às fls. 2073/2099, da Informação n.º 22/16 – NFO (fls. 2100/2169), da Informação n.º 002/2017 – SEAUD (fls. 2170/2175), da cópia do Ofício n.º 666/2017-GAB/CGDF e documentação anexa (fls. 2194/2221);
- II – officie junto ao CREA-DF, solicitando informações acerca das providências adotadas, conforme decisão do CONFEA na Sessão Plenária Ordinária 1.408, de 26 de março de 2014, acerca da proposição contida no item III da Decisão n.º 6.809/2011, cuidando para que se junte a cópia do estudo da Escola de Engenharia de Goiás e do laudo da empresa Holanda Consultoria Ltda., às folhas 723/729 e Anexo VII, respectivamente;
- III – considere:
  - a) satisfatórios os esclarecimentos em atenção ao item IV, “d.2”, da Decisão n.º 1.833/10 e improcedentes as justificativas no tocante ao item “II-d”, da Decisão n.º 2540/13 (preços unitários das fôrmas);
  - b) atendido o item VI da Decisão n.º 6.809/2011, sendo improcedentes as alegações da Novacap e do Consórcio Brasília 2014 referentes às alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, e “j”, parcialmente procedentes no tocante à alínea “d”, e procedentes quanto às alíneas “e”, “h” e “i”;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 30101/2010

Rubrica: \_\_\_\_\_

IV – determine, com fulcro no art. 46 da LC n.º 01/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial em face do prejuízo de R\$ 32.039.558,72 (trinta e dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) na execução do Contrato n.º 523/10, autorizando, desde já e com fundamento no art. 13, II, da mesma lei complementar, a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização em anexo (e-DOC 0AC39172) para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham solidariamente o valor do débito a eles atribuído, a ser corrigido a partir de 01.07.2011, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC n.º 01/94;

V – retorne o feito à Unidade Técnica para os devidos fins.

Brasília, em                      de                      de 2017.

**MANOEL DE ANDRADE**

**Relator**

DIGITALIZADO